



**KELLY KRISTINY LIMA DOS SANTOS
PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
RUTH ANNE DOS SANTOS**

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, INCISO III, DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE ÀS NORMATIVAS DE VIGILÂNCIA
EM MASSA: LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO ESTATAL NA COLETA
DE DADOS PESSOAIS**

TERESINA-PI

2026

KELLY KRISTINY LIMA DOS SANTOS
PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
RUTH ANNE DOS SANTOS

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, INCISO III, DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE ÀS NORMATIVAS DE VIGILÂNCIA
EM MASSA: LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO ESTATAL NA COLETA
DE DADOS PESSOAIS**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iracema Rebeca
de Medeiros Fazio

FICHA CATALOGRÁFICA

S237c Santos, Kelly Kristiny Lima dos.

Controle de constitucionalidade do artigo 4º, inciso III, da lei geral de proteção de dados rente às normativas de vigilância em massa: limites constitucionais da atuação estatal na coleta de dados pessoais / Kelly Kristiny Lima dos Santos; Pedro Henrique da Silva Pereira; Ruth Anne dos Santos. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio. – UNINOVAFAPI, 2026.

37.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Proteção de dados pessoais. 2. Lei geral de proteção de dados. 3. Controle de constitucionalidade. 4. Proporcionalidade. 5. Vigilância em massa. I. Título. II. Pereira, Pedro Henrique da Silva. III. Santos, Ruth Anne dos.

CDD 342.811

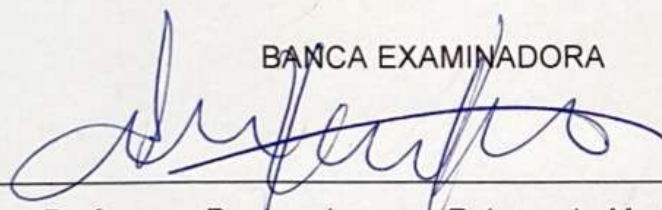
KELLY KRISTINY LIMA DOS SANTOS
PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
RUTH ANNE DOS SANTOS

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, INCISO III, DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE ÀS NORMATIVAS DE VIGILÂNCIA
EM MASSA: limites constitucionais da atuação estatal na coleta de dados
pessoais**

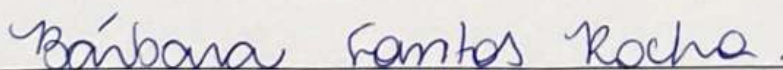
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24 / 06 / 2026

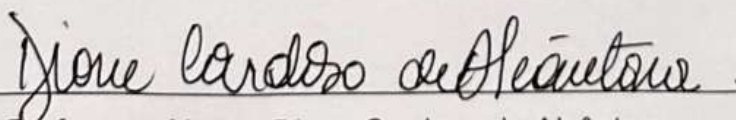
BANCA EXAMINADORA



Professora Doutora Iracema Rebeca de Medeiros Fazio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Mestra Bárbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)



Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinadora)

RESUMO

O presente artigo tem como tema: O Controle de Constitucionalidade do artigo 4º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados frente às normativas de vigilância em massa: limites constitucionais da atuação estatal na coleta de dados pessoais. A pesquisa busca verificar em que medida as exceções previstas no artigo 4º, inciso III, da LGPD, relativas à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e persecução penal, permanecem compatíveis com os direitos fundamentais à proteção de dados pessoais. O objetivo geral consiste em analisar criticamente a conformidade constitucional desse regime excepcional, avaliando se a ausência de regulamentação específica pode favorecer práticas de vigilância incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais, confrontar a aplicação do princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, investigar a atuação normativa e interpretativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) diante das lacunas regulatórias existentes e discutir os desafios relacionados à proteção de dados pessoais em contextos de vigilância estatal. A metodologia adotada é qualitativa, de abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise de decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à proteção de dados pessoais. Os resultados indicam que, embora a proteção de dados tenha sido elevada à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, persistem lacunas normativas capazes de comprometer tais garantias, evidenciando a necessidade de observância rigorosa do princípio da proporcionalidade e do fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados. Controle de Constitucionalidade. Proporcionalidade. Vigilância em Massa.

ABSTRACT

This article addresses the constitutionality of Article 4, item III, of the General Data Protection Law (LGPD) in light of mass surveillance regulations: constitutional limits on state action in the collection of personal data. The research seeks to verify to what extent the exceptions provided for in Article 4, item III, of the LGPD, relating to public security, national defense, state security, and criminal prosecution, remain compatible with the fundamental rights to the protection of personal data. The general objective is to critically analyze the constitutional conformity of this exceptional regime, assessing whether the absence of specific regulation may favor surveillance practices incompatible with the Democratic Rule of Law. Specific objectives include examining the constitutional foundations of personal data protection, confronting the application of the principle of proportionality in the constitutional review exercised by the Supreme Federal Court, investigating the normative and interpretative actions of the National Data Protection Authority (ANPD) in the face of existing regulatory gaps, and discussing the challenges related to the protection of personal data in contexts of state surveillance. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research, with analysis of decisions of the Supreme Federal Court related to the protection of personal data. The results indicate that, although data protection has been elevated to the status of a fundamental right by Constitutional Amendment No. 115/2022, normative gaps persist that could compromise these guarantees, highlighting the need for strict observance of the principle of proportionality and the strengthening of control and oversight mechanisms.

Keywords: Personal Data Protection. Brazilian General Data Protection Law (LGPD). Constitutional Review. Proportionality. Mass Surveillance.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Acórdãos excluídos por não possuir pertinência direta	24
Tabela 2 – Acórdãos selecionados (proteção de dados)	25
Tabela 3 – Aplicação do princípio da proporcionalidade	25
Tabela 4 – Validação pela ótica da proporcionalidade de Robert Alexy.....	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados

CF - Constituição Federal

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados

RIPD - Relatório de Impacto à Proteção de Dados

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ARTIGO	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o Controle de Constitucionalidade do artigo 4º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados frente às normativas de vigilância em massa: limites constitucionais da atuação estatal na coleta de dados pessoais. A proposta surge da necessidade de aprofundar a compreensão acerca dos limites constitucionais que devem orientar a atuação estatal na coleta e no tratamento de dados pessoais, especialmente quando tais atividades são justificadas por razões de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou investigação penal. A análise desse tema revela-se indispensável diante do avanço tecnológico e da crescente utilização de instrumentos de vigilância e monitoramento de cidadãos, que colocam em tensão os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais.

A crescente centralidade dos dados pessoais na sociedade informacional contemporânea impõe ao Direito o desafio de equilibrar, de forma racional e constitucionalmente adequada, a proteção da privacidade individual e a atuação estatal voltada à promoção do interesse público. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um marco normativo fundamental ao estabelecer princípios, direitos e deveres aplicáveis ao tratamento de dados, consolidando um sistema jurídico voltado à tutela da autodeterminação informativa.

A elevação da proteção de dados ao status de direito fundamental, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, reforça a necessidade de controle rigoroso sobre quaisquer intervenções estatais nesse âmbito, especialmente quando envolvem restrições a direitos fundamentais. Todavia, o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses excepcionais, como aquelas dispostas no artigo 4º, inciso III, da LGPD, que afastam parcialmente a incidência da lei em contextos relacionados à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e persecução penal.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida as exceções previstas no artigo 4º, inciso III, da LGPD permanecem compatíveis com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, diante da ausência de regulamentação específica e do risco de configuração de práticas de vigilância em massa?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os limites constitucionais da atuação estatal na coleta e no tratamento de dados pessoais para fins de segurança

pública e investigação penal, à luz da LGPD e do controle de constitucionalidade. Como objetivos específicos, pretende-se investigar os fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais; confrontar a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de proteção de dados; analisar a atuação normativa e interpretativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) diante das lacunas regulatórias existentes; e propor diretrizes para a compatibilização entre segurança pública e tutela dos direitos fundamentais.

A relevância jurídica e social do tema decorre da crescente digitalização das relações sociais e da intensificação do tratamento de dados pessoais por agentes públicos e privados. A consolidação de uma sociedade baseada na circulação de informações digitais exige reflexão crítica acerca dos riscos de vigilância em massa e dos desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito para preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A pesquisa possui natureza qualitativa, abordagem dedutiva e procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. Para a consecução dos objetivos propostos, foram analisadas normas constitucionais e infraconstitucionais, produções doutrinárias especializadas, documentos institucionais da ANPD e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à proteção de dados pessoais, utilizando-se como referencial teórico a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, especialmente no que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade.

Além da revisão teórica, realizou-se uma análise jurisprudencial de acórdãos do STF relacionados à proteção de dados pessoais no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Para tanto, foi efetuado um levantamento quantitativo inicial de decisões contendo o termo “proteção de dados”, no período 2020 a 2025, seguido de uma filtragem temática para seleção apenas dos julgados com pertinência direta à autodeterminação informativa e à proteção constitucional de dados pessoais. Após a seleção, procedeu-se à análise qualitativa das decisões, tomando -se como parâmetro a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, especialmente a estrutura trifásica do princípio da proporcionalidade, composta pelos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O trabalho está estruturado em três seções. Na primeira seção, serão examinadas as bases legais e os princípios constitucionais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, com destaque para a evolução normativa da proteção de dados e sua elevação ao status de direito fundamental. Na segunda seção, será confrontado

o princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade da proteção de dados pessoais com a aplicação da teoria da proporcionalidade de Robert Alexy pelo Supremo Tribunal Federal nessa matéria. Na terceira seção, será investigada a atuação normativa e interpretativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) diante das hipóteses excepcionais previstas no artigo 4º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que se refere às lacunas normativas e à necessidade de compatibilização entre a segurança pública e os direitos fundamentais. Por fim, nas considerações finais, serão apresentadas as conclusões da pesquisa e propostas para a harmonização entre a proteção da segurança pública e a tutela dos direitos fundamentais.

2 ARTIGO

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, INCISO III, DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE ÀS NORMATIVAS DE VIGILÂNCIA EM MASSA: limites constitucionais da atuação estatal na coleta de dados pessoais

Constitutional Review of Article 4, Subparagraph III, of the General Data Protection Law in Light of Mass Surveillance Regulations: Constitutional Limits on Government Action in the Collection of Personal Data

RESUMO

O presente artigo tem como tema: O Controle de Constitucionalidade do artigo 4º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados frente às normativas de vigilância em massa: limites constitucionais da atuação estatal na coleta de dados pessoais. A pesquisa busca verificar em que medida as exceções previstas no artigo 4º, inciso III, da LGPD, relativas à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e persecução penal, permanecem compatíveis com os direitos fundamentais à proteção de dados pessoais. O objetivo geral consiste em analisar criticamente a conformidade constitucional desse regime excepcional, avaliando se a ausência de regulamentação específica pode favorecer práticas de vigilância incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais, confrontar a aplicação do princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, investigar a atuação normativa e interpretativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) diante das lacunas regulatórias existentes e discutir os desafios relacionados à proteção de dados pessoais em contextos de vigilância estatal. A metodologia adotada é qualitativa, de abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise de decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à proteção de dados pessoais. Os resultados indicam que, embora a proteção de dados tenha sido elevada à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, persistem lacunas normativas capazes de comprometer tais garantias, evidenciando a necessidade de observância rigorosa do princípio da proporcionalidade e do fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; Controle de Constitucionalidade; Proporcionalidade; Vigilância em Massa.

ABSTRACT

This article addresses the constitutionality of Article 4, item III, of the General Data Protection Law (LGPD) in light of mass surveillance regulations: constitutional limits on state action in the collection of personal data. The research seeks to verify to what

extent the exceptions provided for in Article 4, item III, of the LGPD, relating to public security, national defense, state security, and criminal prosecution, remain compatible with the fundamental rights to the protection of personal data. The general objective is to critically analyze the constitutional conformity of this exceptional regime, assessing whether the absence of specific regulation may favor surveillance practices incompatible with the Democratic Rule of Law. Specific objectives include examining the constitutional foundations of personal data protection, confronting the application of the principle of proportionality in the constitutional review exercised by the Supreme Federal Court, investigating the normative and interpretative actions of the National Data Protection Authority (ANPD) in the face of existing regulatory gaps, and discussing the challenges related to the protection of personal data in contexts of state surveillance. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research, with analysis of decisions of the Supreme Federal Court related to the protection of personal data. The results indicate that, although data protection has been elevated to the status of a fundamental right by Constitutional Amendment No. 115/2022, normative gaps persist that could compromise these guarantees, highlighting the need for strict observance of the principle of proportionality and the strengthening of control and oversight mechanisms.

Keywords: Personal Data Protection; Brazilian General Data Protection Law (LGPD); Constitutional Review; Proportionality; Mass Surveillance.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o Controle de Constitucionalidade do artigo 4º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados frente às normativas de vigilância em massa: limites constitucionais da atuação estatal na coleta de dados pessoais. A proposta surge da necessidade de aprofundar a compreensão acerca dos limites constitucionais que devem orientar a atuação estatal na coleta e no tratamento de dados pessoais, especialmente quando tais atividades são justificadas por razões de segurança pública, defesa nacional ou investigação penal. A análise desse tema revela-se indispensável diante do avanço tecnológico e da crescente utilização de instrumentos de vigilância e monitoramento de cidadãos, que colocam em tensão os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais.

A crescente centralidade dos dados pessoais na sociedade informacional contemporânea impõe ao Direito o desafio de equilibrar, de forma racional e constitucionalmente adequada, a proteção da privacidade individual e a atuação estatal voltada à promoção do interesse público. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um marco normativo fundamental ao estabelecer princípios, direitos e deveres aplicáveis ao tratamento de dados, consolidando um sistema jurídico voltado à tutela da autodeterminação informativa.

A elevação da proteção de dados ao status de direito fundamental, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, reforça a necessidade de controle rigoroso sobre quaisquer intervenções estatais nesse âmbito, especialmente quando envolvem restrições a direitos fundamentais. Todavia, o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses excepcionais, como aquelas dispostas no artigo 4º, inciso III, da LGPD, que afastam parcialmente a incidência da lei em contextos relacionados à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e persecução penal.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida as exceções previstas no artigo 4º, inciso III, da LGPD permanecem compatíveis com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, diante da ausência de regulamentação específica e do risco de configuração de práticas de vigilância em massa?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os limites constitucionais da atuação estatal na coleta e no tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública e investigação penal, à luz da LGPD e do controle de constitucionalidade. Como objetivos específicos, pretende-se investigar os fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais; confrontar a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de proteção de dados; analisar a atuação normativa e interpretativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) diante das lacunas regulatórias existentes; e propor diretrizes para a compatibilização entre segurança pública e tutela dos direitos fundamentais.

A relevância jurídica e social do tema decorre da crescente digitalização das relações sociais e da intensificação do tratamento de dados pessoais por agentes públicos e privados. A consolidação de uma sociedade baseada na circulação de informações digitais exige reflexão crítica acerca dos riscos de vigilância em massa e dos desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito para preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A pesquisa possui natureza qualitativa, abordagem dedutiva e procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. Para a consecução dos objetivos propostos, foram analisadas normas constitucionais e infraconstitucionais, produções doutrinárias especializadas, documentos institucionais da ANPD e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à proteção de dados pessoais, utilizando-se como referencial teórico a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, especialmente no que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade.

Além da revisão teórica, realizou-se uma análise jurisprudencial de acórdãos do STF relacionados à proteção de dados pessoais no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Para tanto, foi efetuado um levantamento quantitativo inicial de decisões contendo o termo “proteção de dados”, no período 2020 a 2025, seguido de uma filtragem temática para seleção apenas dos julgados com pertinência direta à autodeterminação informativa e à proteção constitucional de dados pessoais. Após a seleção, procedeu-se à análise qualitativa das decisões, tomando -se como parâmetro a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, especialmente a estrutura trifásica do princípio da proporcionalidade, composta pelos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O trabalho está estruturado em três seções. Na primeira seção, serão examinadas as bases legais e os princípios constitucionais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, com destaque para a evolução normativa da proteção de dados e sua elevação ao status de direito fundamental. Na segunda seção, será confrontado o princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade da proteção de dados pessoais com a aplicação da teoria da proporcionalidade de Robert Alexy pelo Supremo Tribunal Federal nessa matéria. Na terceira seção, será investigada a atuação normativa e interpretativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) diante das hipóteses excepcionais previstas no artigo 4º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que se refere às lacunas normativas e à necessidade de compatibilização entre a segurança pública e os direitos fundamentais. Por fim, nas considerações finais, serão apresentadas as conclusões da pesquisa e propostas para a harmonização entre a proteção da segurança pública e a tutela dos direitos fundamentais.

2 BASES LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO TRATAMENTO DE DADOS

Diante do contexto das novas tecnologias, a privacidade pessoal está cada vez mais comprometida pela exploração do mercado informacional, tendo em vista a coleta de informações pessoais por usuários da internet. Com esse avanço tecnológico, demonstrou-se a necessidade de regulamentação sobre controle e responsabilização de coleta, armazenamento e uso de dados pessoais.

O primeiro modelo de diretrizes de controle de dados foi o modelo europeu, estabelecido em 1981 na Convenção de Estrasburgo n.108 voltada para o Sistema de

Proteção de Dados da União Europeia, tendo em vista o tratamento de dados autorizado conhecido como Proteção da Privacidade e os Fluxos Transfronteiriça de Dados Pessoais da OCDE (*Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*).

O modelo europeu estabeleceu regras como a coleta autorizada de dados sensíveis, além da criação de entidades fiscalizadoras do controle do cumprimento das leis de proteção. Esse modelo foi seguido por todos os estados-membros da União Europeia. Para que fosse possível a circulação de dados entre os países europeus e os países não signatários, estes foram obrigados a criar uma entidade de fiscalização e proteção de dados (RGPD, 2018).

Para adaptar-se aos novos desafios digitais, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation - GDPR*) entrou em vigor em 2018 com base na Convenção n.º 108, mas passou a ampliar sua aplicabilidade em alcance extraterritorial, influenciando fortemente a regulamentação da proteção de dados no Brasil com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018. Dessa forma, a RGPD consolidou sua figura de autoridade na sociedade informacional.

No contexto de proteção de informação no Brasil, se deu inicialmente pela positivação do direito à privacidade previsto no artigo 5º da Constituição Federal, no qual, protegia somente o sigilo de correspondência, comunicações telegráficas e dados de comunicação telefônica, porém essa garantia constitucional não abrangia os dados cadastrais. Contudo, esse cenário mudou com a promulgação da LGPD (Doneda, 2021).

A LGPD veio para preencher essa lacuna normativa na regulamentação à coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais por empresas e órgãos públicos descritos no seu artigo 5º como origem racial, convicção religiosa, opinião política, saúde, vida sexual ou dados biométricos. Foram estabelecidos procedimentos claros no tratamento de dados sensíveis que exigem uma maior proteção disposta no artigo 11 da LGPD, proibindo a comunicação ou o compartilhamento entre controladores (LGPD, 2018).

Nesse viés, surgiu a necessidade de explicitar o direito à proteção de dados no rol dos direitos fundamentais no artigo 5º da Constituição Federal a partir da ADI 6.387, determinando um assunto de alta relevância que passou a ser considerado uma das cláusulas pétreas nas quais somente a União possui competência privativa

para legislar , visando à blindagem do direito como garantia fundamental e proteção de futuros retrocessos dos direitos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

Com base nas leis de regulamentação da proteção de dados pessoais, vale entender o significado e a definição. De forma simples e direta, a RGPD no seu artigo 4º conceitua dados pessoais como qualquer informação que permita identificar uma pessoa natural direta ou indiretamente. Visando definir o bem tutelado a ser protegido (RGPD, 2018).

Da mesma forma, a legislação brasileira de proteção de dados segue a mesma linha do conceito europeu, porém amplia o sentido ao considerar dados pessoais sensíveis aqueles que podem gerar discriminação ou dano moral, exigindo proteção especial. Incluem origem racial/étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, saúde, vida sexual e dados genéticos ou biométricos. Os quais exigem consentimento específico ou justificativas legais rigorosas (LGPD, 2018).

Apesar da sua categorização, a legislação dispõe de requisitos exigidos para legitimar a coleta e o uso de dados. Diante de tal complexidade para a máxima proteção dos dados pessoais, abre-se um debate sobre a legitimação da exploração e do uso massivo desses recursos por instituições públicas ou privadas sem violar outros direitos fundamentais (LGPD, 2018).

A exploração de dados vem ganhando cada vez mais valorização no mercado informacional e social. Se tornou uma matéria-prima muito valiosa tanto para o mercado empresarial, quanto para o poder público. São evidentes os benefícios tecnológicos que o desenvolvimento de dados pode proporcionar em larga escala, relacionados a bens e serviços, devido ao cruzamento de dados, permitindo a identificação da preferência pessoal dos usuários para o desenvolvimento de soluções de interesse da coletividade em potencial evolução constante (Bioni, 2021).

É importante salientar, em relação à finalidade do poder público e à sua atuação social na exploração de dados pessoais. A análise de dados permite atualmente a criação de soluções e serviços de interesse social, com inovações tecnológicas, melhorias de eficiência do Poder Público, no âmbito da segurança pública, reconhecimento biométrico, celeridade judicial, entre outras. Conforme o entendimento do Bruno Bioni (2021), a utilização de base de dados para o planejamento público possibilita a identificação de forma mais pontual e célere das necessidades sociais, as quais são incumbidas ao Estado.

Diante do contexto revolucionário do mundo para o desenvolvimento social e a comercialização, faz-se necessária uma regulação mais completa ou diretrizes específicas capazes de possibilitar o desenvolvimento social por meio da análise de dados para a implementação de políticas governamentais, além do avanço econômico por intermédio da produção de novas tecnologias e da expansão comercial.

Com a evolução dos direitos fundamentais e a sua aplicação complexa, visando maior segurança dos direitos da personalidade, foi desenvolvida a teoria do princípio da proporcionalidade, na qual a realização deve ser feita na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Torna-se bastante pertinente aplicá-la no controle de constitucionalidade no tratamento de dados pessoais (Alexy, 2015; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

Com base na Teoria do princípio da proporcionalidade de Robert Alexy (2015), o controle de constitucionalidade de medidas que envolvam tratamento de dados pessoais é utilizado como critério para verificar a legitimidade da restrição ao direito fundamental à proteção de dados. Partindo da concepção de que os direitos fundamentais possuem estrutura de princípios, as intervenções públicas ou privadas somente serão constitucionais se observarem as três dimensões da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Inicialmente, ao analisarmos o critério da adequação, verifica-se se a medida aplicada ao tratamento de dados é apta a atingir a finalidade pretendida. Caso a medida seja ineficaz ou irrelevante para o objetivo, haverá violação constitucional. Em seguida, passa-se ao exame da necessidade, que exige a verificação da existência de meios alternativos menos gravosos ao direito fundamental. Assim, se for possível atingir o mesmo resultado por meio de técnicas menos invasivas, a medida mais gravosa será considerada inconstitucional (Alexy, 2015).

Por fim, aplica-se a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste no sopesamento entre os benefícios da medida e os prejuízos causados ao titular dos dados. Nessa etapa, avalia-se se o ganho obtido com o tratamento de dados justifica a intensidade da restrição ao direito fundamental (Alexy, 2015).

Dessa forma, a proporcionalidade funciona como parâmetro de controle de constitucionalidade, impedindo tanto intervenções arbitrárias quanto excessivas no tratamento de dados pessoais. Ela garante que qualquer restrição ao direito fundamental seja justificada, equilibrada e compatível com a Constituição,

especialmente à luz da dignidade da pessoa humana e da proteção da esfera privada do indivíduo (Alexy, 2015).

Diante desse panorama normativo e principiológico, observa-se que a proteção de dados pessoais, embora estruturada a partir de bases legais e princípios constitucionais sólidos, enfrenta desafios significativos quando colocada em confronto com interesses estatais, especialmente em contextos de segurança pública e formulação de políticas públicas (Bioni, 2021).

Nesse cenário, torna-se essencial investigar como o controle de constitucionalidade tem sido exercido no Brasil, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de compreender de que forma o princípio da proporcionalidade vem sendo aplicado na solução de colisões entre o direito fundamental à proteção de dados e as demandas do Estado (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS

O princípio da proporcionalidade, conforme sistematizado por Robert Alexy (2015), constitui um dos mais relevantes instrumentos teóricos para a solução de colisões entre direitos fundamentais. Desenvolvido no âmbito do direito constitucional alemão, especialmente a partir da atuação do Tribunal Constitucional Federal, tal princípio foi estruturado como um método racional de decisão, voltado à limitação do poder estatal e à proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Alexy (2015), a proporcionalidade apresenta uma estrutura trifásica, composta pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige que a medida adotada seja apta a atingir o fim pretendido; a necessidade impõe a escolha do meio menos gravoso entre os disponíveis; e a proporcionalidade em sentido estrito demanda uma ponderação entre os benefícios obtidos e os prejuízos causados aos direitos fundamentais em conflito. Trata-se, portanto, de um modelo decisório que busca conferir racionalidade, transparência e justificabilidade às decisões judiciais.

A doutrina brasileira, contudo, frequentemente aproxima o princípio da proporcionalidade do princípio da razoabilidade, tratando-os, em alguns casos, como equivalentes. Essa aproximação decorre do fato de ambos operarem com limites à atuação estatal e como critérios de controle da validade de leis e atos normativos.

Todavia, embora possuam zonas de interseção, tais princípios não se confundem (Ávila, 2021).

O princípio da razoabilidade, com forte influência do direito norte-americano e do *substantive due process*, apresenta caráter mais aberto e flexível, voltado à vedação de arbitrariedades e à exigência de coerência lógica nas decisões estatais. Já o princípio da proporcionalidade, especialmente na formulação de Robert Alexy (2015), possui uma estrutura metodológica mais rigorosa e sequencial, exigindo a verificação cumulativa de seus três subcritérios.

Dessa forma, enquanto a razoabilidade opera como um parâmetro mais amplo de controle da racionalidade das decisões, a proporcionalidade se apresenta como um verdadeiro método estruturado de decisão, com etapas definidas e maior densidade analítica. Essa distinção é fundamental para a compreensão do controle de constitucionalidade, especialmente em matérias que envolvem restrições a direitos fundamentais, como ocorre no campo da proteção de dados pessoais (Ávila, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, o princípio da proporcionalidade é amplamente reconhecido como implícito, sendo extraído, sobretudo, do devido processo legal substantivo (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Sua função primordial consiste em atuar como limite à atuação estatal, especialmente quando há restrição a direitos fundamentais (Brasil, 1988).

No contexto da proteção de dados pessoais, essa discussão ganha especial relevância, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados ao status de direito fundamental. Nesse cenário, evidencia-se uma tensão entre, de um lado, o direito individual à privacidade e à autodeterminação informativa e, de outro, os interesses estatais relacionados à segurança pública, à defesa nacional e à formulação de políticas públicas, conforme previsto no artigo 4º da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 1988).

Diante dessa colisão, o princípio da proporcionalidade deveria funcionar como critério estruturado de solução, orientando o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a análise da jurisprudência da Corte revela que a aplicação desse princípio nem sempre ocorre em conformidade com a construção teórica proposta por Robert Alexy (2015).

Em diversas decisões, especialmente no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, o STF faz referência ao princípio da proporcionalidade, porém sem desenvolver explicitamente suas três etapas. Assim, observa-se que a proporcionalidade é frequentemente utilizada como um fundamento argumentativo genérico, mais voltado à legitimação da decisão do que à realização de um exame analítico rigoroso. Dessa forma, verifica-se uma dissociação entre a teoria e a prática jurisdicional, na medida em que o Tribunal não aplica o modelo alexyano em sua máxima densidade metodológica (Brasil, 1988; STF, 2026).

Desta sorte, importa dissecar os acórdãos do Supremo Tribunal Federal sob o prisma da proteção de dados pessoais e da Teoria dos Direitos Fundamentais, o que se realiza à luz do rigor analítico e da estrutura metodológica exigida. Foi empregado um método de pesquisa seletiva (por exemplo, "proteção de dados", "privacidade" nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal sujeitos ao controle concentrado de constitucionalidade entre 2020 à 2025). O método foi utilizado para entender como o STF aplica o princípio da proporcionalidade a questões de processamento de dados e privacidade.

A análise de conteúdo foi realizada em três etapas: pré-análise, exploração do material e interpretação dos resultados, inferência e interpretação. Na etapa de pré-análise, realizamos um primeiro levantamento de julgamentos sobre proteção de dados pessoais no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Em seguida, foi realizada uma triagem temática para verificar a relevância de todas as decisões para o objeto de pesquisa, especialmente se há potencial para uma colisão entre direitos fundamentais (ou seja, privacidade, proteção de dados e interesses estatais) relacionados à segurança pública, persecução penal ou eficiência administrativa (STF, 2026).

Com base nesses resultados, foram excluídos julgamentos pertencentes ao tema de dados ou tecnologia sem muita discussão sobre autodeterminação informacional ou proporcionalidade na proteção de dados pessoais. Apenas decisões em que um potencial colisão entre direitos fundamentais foi verificada foram mantidas na amostra em que a questão do controle de constitucionalidade foi justificada pela proporcionalidade.

Após a fase de pré-análise, investigamos o material buscando as raízes das palavras relacionadas aos subprincípios da proporcionalidade (ou seja, adequado, necessário e proporcional) nos votos dos ministros do STF. Consideramos apenas as

ocorrências nos próprios votos, não menções em relatórios, declarações das partes, amici curiae, debates plenários, pois não são necessariamente a decisão dos ministros do Tribunal.

As raízes foram usadas como unidade de análise para encontrar o significado de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (e de proporcionalidade) no sentido de nossa pesquisa, e poderiam ser palavras como adequado, necessário, desproporcional ou proporcionalmente. No entanto, não nos contentamos apenas em ter a palavra 'proporcionalmente' no final. Consideramos cada ocorrência como um argumento por si só e tentamos ver se o raciocínio na teoria da proporcionalidade de Robert Alexy (2015) foi aplicado da maneira correta. Na análise dos resultados e interpretação, lemos os trechos dentro e fora de contexto para ver se os subprincípios estavam corretos e não fora de ordem.

Consideramos que a proporcionalidade não é correta se os subprincípios forem tomados da seguinte forma: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito são levadas em conta nos dois primeiros casos. Assim, quando o subprincípio da adequação foi considerado ausente, a teoria não foi utilizada, pois a análise dos outros subprincípios com base no fato de que a medida adotada é capaz de ser utilizada da maneira correta foi feita.

Por outro lado, se a adequação foi examinada, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito deveriam ser estudadas. Também consideramos que, devido à natureza colegiada do Supremo Tribunal Federal e ao modelo seriatim do Tribunal, a análise feita por um ministro poderia ser útil para o julgamento como um todo. Isso porque os votos de todos os outros ministros podem ser combinados com a decisão final do tribunal para dar origem ao ratio decidendi do julgamento.

No entanto, do ponto de vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontramos que a aplicação deste princípio nem sempre ocorre de acordo com a construção teórica de Robert Alexy (2015). No caso do controle constitucional concentrado, o STF refere-se ao princípio da proporcionalidade em várias decisões, mas as três etapas não têm uma forma particular. Portanto, a proporcionalidade é frequentemente usada como uma base argumentativa genérica e visa legitimar a decisão e não conduzir uma análise analítica rigorosa. Desta forma, o Tribunal não segue o modelo Alexyano em sua maior densidade metodológica.

Tabela 1 - Acórdãos excluídos por não possuir pertinência direta

Processo	Tema	Resultado da filtragem temática
ADI 5642	Questões institucionais e administrativa	Excluído
ADI 7276	Sigilo financeiro e compartilhamento de dados bancários (PIX)	Excluído
ADI 6347	Transparência na administração pública na pandemia	Excluído
ADI 4829	Debate sobre a estrutura e atuação do SERPRO	Excluído
ADI 4924	Penalidades administrativas aplicadas a trotes telefônicos	Excluído
ADPF 635	Parâmetros de Letalidade policial e segurança comunidades	Excluído
ADI 1790	Cobranças de emolumentos e custas de serviços cartorários	Excluído
ADI 5315	Compartilhamento de informações administrativas internas	Excluído
ADI 4906	Debate em âmbito administrativo e regulatório setorial	Excluído
ADI 5642	Questões institucionais e administrativas	Excluído
ADI 6561	Matéria administrativa correlata	Excluído
ADI 4709	Aspectos regulatórios e funcionais da administração pública	Excluído
ADI 6281	Sem pertinência temática suficiente (veiculação de propaganda)	Excluído
ADI 6529	Debate a medidas administrativas excepcionais	Excluído
ADI 6868	Questões institucionais e administrativas da defensoria pública	Excluído
ADI 6875	Tratava de estrutura administrativa estadual	Excluído
ADI 4346	Defensoria pública	Excluído
ADI 6866	Organização de serviços administrativos e institucionais da defensoria pública	Excluído
ADI 6877	Organização administrativa da defensoria pública	Excluído

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tabela 2 - Acórdãos selecionados (proteção de dados)

Processo	Tema	Resultado da filtragem temática
ADI 6387	Dados telecomunicações - IBGE	Selecionado
ADI 6649	Cadastro Base do Cidadão	Selecionado
ADI 5545	Banco de DNA de recém-nascidos	Selecionado
ADI 6620	Cadastro de agressores sexuais	Selecionado
ADC 51	Dados eletrônicos no exterior	Selecionado

Fonte: Elaborada pelos autores (2026), com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tabela 3 – Aplicação do princípio da proporcionalidade

Processo	Aplicação do princípio da proporcionalidade	Observação
ADC 51	Uso retórico ou genérico	Proporcionalidade é mencionada, porém sem aplicação estruturada, prevalecendo argumentos de soberania e jurisdição internacional
ADIs 6387, 6649, 5545 e 6620	Aplicação estruturada	Observa-se maior aproximação com o modelo trifásico, ainda que nem sempre de forma explicitamente sistematizada

Fonte: Elaborada pelos autores (2026), com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tabela 4 – Validação pela ótica da proporcionalidade de Robert Alexy

Processo	Adequação	Necessidade	Proporcionalidade em sentido estrito
ADI 6387 (IBGE – Rel. Min. Rosa Weber)	Medida apta à produção estatística	Reprovada, diante da existência de meios menos invasivos	O elevado risco à privacidade superou o benefício estatal, resultando na suspensão da norma
ADI 6649 (Cadastro Base – Rel. Min. Gilmar Mendes)	Promoção da eficiência administrativa	Exigência de limitação ao mínimo de dados necessários	Imposição de finalidades específicas e controle institucional
ADI 5545 (DNA de recém-nascidos – Rel. Min. Luiz Fux)	Prevenção de troca de bebês	Inexistente, diante de alternativas menos invasivas	Prevalência da proteção de dados genéticos, considerados extremamente sensíveis
ADI 6620 (Cadastro de agressores – Rel. Min. Alexandre de Moraes)	Proteção da coletividade	Exclusão de suspeitos e indiciados	Proteção da presunção de inocência

Fonte: Elaborada pelos autores (2026), com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A análise dos acórdãos evidencia variações relevantes na aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme se depreende na Tabela 3. Ademais, na

Tabela 4, verifica-se o grau de aderência das decisões ao modelo teórico da proporcionalidade.

Os acórdãos selecionados demonstram que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de forma progressiva, a proteção de dados pessoais como expressão direta dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa. Na ADI 6387/DF, por exemplo, o Tribunal suspendeu o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE, entendendo que a medida não apresentava garantias suficientes de finalidade, transparência e segurança no tratamento das informações pessoais.

Em igual sentido, a ADI 6649/DF evidenciou a necessidade de limitação do compartilhamento de dados entre órgãos públicos, condicionando a constitucionalidade do Cadastro Base do Cidadão à observância dos princípios da necessidade, finalidade e proporcionalidade. Já na ADI 5545/RJ, o STF reconheceu a especial sensibilidade dos dados genéticos, ressaltando a necessidade de proteção reforçada diante do elevado potencial de violação à esfera privada dos indivíduos.

Por sua vez, a ADI 6620/MT reafirmou a necessidade de compatibilização entre segurança pública e direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção da presunção de inocência e à limitação do tratamento de dados pessoais em cadastros estatais. Ademais, na ADC 51/DF, o Supremo Tribunal Federal discutiu os limites da jurisdição nacional sobre dados armazenados no exterior, demonstrando que a proteção de dados também envolve questões relacionadas à soberania estatal e à cooperação jurídica internacional.

Dessa forma, os julgados analisados evidenciam que, embora o STF utilize o princípio da proporcionalidade como fundamento decisório, sua aplicação nem sempre ocorre de maneira metodologicamente estruturada, observando-se, em determinados casos, utilização mais retórica do que propriamente analítica da teoria desenvolvida por Robert Alexy (2015).

Essa constatação torna-se ainda mais relevante quando se observa a existência de hipóteses normativas em que a própria incidência da LGPD é mitigada, como ocorre no artigo 4º, inciso III. Nesses casos, a ausência de parâmetros legais claros intensifica a necessidade de critérios interpretativos consistentes, sob pena de ampliação indevida da discricionariedade estatal.

Diante desse cenário, impõe-se a análise da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), especialmente no que se refere à construção de

diretrizes interpretativas capazes de suprir as lacunas normativas e assegurar a compatibilização entre os interesses estatais e a proteção dos direitos fundamentais.

4 ATUAÇÃO NORMATIVA E INTERPRETATIVA DA ANPD DIANTE DO ARTIGO 4º, INCISO III DA LGPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), enquanto órgão central de interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados, exerce papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais no Brasil. Conforme destacado no Guia Orientativo, a ANPD possui competência para interpretar a LGPD, editar normas e fiscalizar sua aplicação, inclusive no âmbito do Poder Público (ANPD, 2022).

O termo “Poder Público” é definido pela LGPD de forma ampla e inclui órgãos ou entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público. Assim, os tratamentos de dados pessoais realizados por essas entidades e órgãos públicos devem observar as disposições da LGPD, ressalvadas as exceções previstas no artigo 4º da lei (LGPD, 2018).

Também se incluem no conceito de Poder Público: os serviços notariais e de registro (artigo 23, § 4º); e as empresas públicas e as sociedades de economia mista (artigo 24), neste último caso, desde que não estejam atuando em regime de concorrência; ou operacionalizem políticas públicas, no âmbito da execução destas. Todavia, quando se trata das hipóteses excepcionais previstas no artigo 4º, inciso III, observa-se um cenário de significativa lacuna normativa (LGPD, 2018).

O referido dispositivo estabelece que a LGPD não se aplica integralmente ao tratamento de dados pessoais realizado para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. No entanto, o próprio texto legal condiciona essas hipóteses à observância de princípios gerais de proteção de dados e à necessidade de legislação específica. Essa estrutura normativa cria um regime jurídico híbrido: ao mesmo tempo em que afasta a incidência plena da LGPD, não exclui completamente a proteção dos direitos fundamentais dos titulares (ANPD, 2022).

Nesse contexto, a atuação da ANPD, torna-se particularmente sensível. O Guia Orientativo (2022) reconhece que, nessas situações, cabe à autoridade emitir recomendações e opiniões técnicas, bem como solicitar relatórios de impacto à

proteção de dados. Contudo, a ausência de regulamentação específica limita a efetividade dessas atribuições, gerando insegurança jurídica tanto para o Poder Público quanto para os titulares de dados. Assim, a ANPD passa a exercer uma função interpretativa ampliada, que ultrapassa a mera aplicação da lei e adentra o campo da construção normativa indireta. Essa atuação, embora necessária, deve ser analisada à luz dos limites institucionais da autoridade, especialmente considerando o princípio da legalidade administrativa e a reserva legal exigida para restrições a direitos fundamentais (ANPD, 2022)

A inexistência de uma legislação específica regulamentando o artigo 4º, inciso III da LGPD configura um verdadeiro vácuo normativo. Tal lacuna compromete a efetividade do sistema de proteção de dados pessoais, sobretudo em áreas sensíveis como segurança pública e investigação criminal. De acordo com o próprio Guia da ANPD (2022), o tratamento de dados pelo Poder Público exige a compatibilização entre eficiência administrativa e respeito aos direitos fundamentais. Entretanto, sem parâmetros claros, essa compatibilização tende a ser realizada de forma discricionária, o que pode resultar em práticas abusivas ou desproporcionais.

Além disso, a ausência de regulamentação dificulta a aplicação de princípios fundamentais da LGPD, como finalidade, necessidade e transparência conforme dispõe o artigo 6º da LGPD. Esses princípios são essenciais para limitar o poder estatal no tratamento de dados pessoais, especialmente em contextos onde há assimetria de poder entre Estado e indivíduo (LGPD, 2018).

Outro ponto relevante diz respeito à responsabilização, sem regras claras, torna-se mais difícil identificar abusos e aplicação de sanções, o que enfraquece o caráter dissuasório do sistema normativo. Embora a ANPD possua competência sancionatória, sua atuação depende da existência de parâmetros normativos minimamente definidos. Dessa forma, o vácuo normativo não apenas compromete a proteção dos titulares, mas também fragiliza a atuação institucional da própria ANPD, que se vê limitada em sua capacidade de fiscalização e regulação (ANPD, 2022).

A Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Esse marco normativo impõe uma releitura de toda a LGPD, incluindo suas exceções. Nesse sentido, o artigo 4º, inciso III deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a evitar que a exceção se transforme em regra. A exclusão da incidência da LGPD não pode

significar ausência de proteção, sob pena de violação direta ao texto constitucional (Brasil, 1988).

A atuação da ANPD, portanto, deve estar alinhada a esse novo paradigma constitucional. Isso implica adotar uma postura mais ativa na definição de diretrizes mínimas para o tratamento de dados nessas hipóteses excepcionais, ainda que por meio de instrumentos não vinculantes, como guias e recomendações (ANPD, 2022).

Ademais, a interpretação do dispositivo deve ser orientada por princípios como proporcionalidade e razoabilidade, especialmente em situações de colisão entre segurança pública e direitos fundamentais. Como destacado na doutrina constitucional, o princípio da proporcionalidade atua como técnica de controle da atuação estatal, exigindo adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Dessa forma, qualquer tratamento de dados baseado no artigo 4º, inciso III, da LGPD deve ser submetido a um juízo rigoroso de proporcionalidade, evitando excessos e garantindo a máxima proteção possível aos direitos dos titulares (Alexy, 2015).

Neste sentido, diante das lacunas identificadas, torna-se necessário propor diretrizes que possam orientar a atuação da ANPD no contexto do artigo 4º, inciso III, da LGPD. Em primeiro lugar, recomenda-se a elaboração de um regulamento específico, ainda que em caráter provisório, estabelecendo parâmetros mínimos para o tratamento de dados nas hipóteses excepcionais. Esse regulamento poderia abordar aspectos como limites de finalidade, requisitos de transparência e mecanismos de controle.

Em segundo lugar, a ANPD deve intensificar a exigência de relatórios de impacto à proteção de dados (RIPD) para operações realizadas com base no artigo 4º, inciso III. Esses instrumentos são fundamentais para avaliar riscos e garantir a transparência no uso de dados pessoais. Outra diretriz importante é o fortalecimento da cooperação institucional entre a ANPD e outros órgãos públicos, especialmente aqueles envolvidos em atividades de segurança pública. Essa articulação é essencial para garantir uma aplicação uniforme e coerente dos princípios de proteção de dados (Bioni, 2021).

Por fim, destaca-se a necessidade de fomentar a cultura de proteção de dados no setor público, por meio de capacitação e conscientização de agentes públicos. A efetividade da LGPD depende não apenas de normas, mas também de uma mudança cultural na forma como os dados são tratados. A análise realizada demonstra que a

atuação da ANPD diante do artigo 4º, inciso III, da LGPD enfrenta desafios significativos, decorrentes principalmente da ausência de regulamentação específica. Esse cenário compromete a efetividade da proteção de dados pessoais e exige uma atuação mais proativa da autoridade.

Ao mesmo tempo, a elevação da proteção de dados ao status de direito fundamental impõe limites claros à atuação estatal, exigindo que qualquer restrição seja devidamente justificada e proporcional. Dessa forma, a construção de diretrizes claras e alinhadas ao texto constitucional mostra-se essencial para garantir a efetividade do sistema de proteção de dados no Brasil, especialmente em contextos sensíveis como segurança pública e investigação criminal (Doneda, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o controle de constitucionalidade da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto das normativas de vigilância em massa, com especial enfoque nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 4º, inciso III, da LGPD. Partiu-se da premissa de que a crescente centralidade dos dados pessoais na sociedade informacional impõe ao Direito o desafio de equilibrar a proteção de direitos fundamentais com as demandas estatais relacionadas à segurança pública, à defesa nacional e à persecução penal.

A análise desenvolvida evidenciou que a elevação da proteção de dados ao status de direito fundamental, promovida pela Emenda Constitucional nº 115/2022, redefine o papel do Estado no tratamento de informações pessoais, exigindo que qualquer restrição a esse direito seja submetida a critérios rigorosos de constitucionalidade. Nesse cenário, o princípio da proporcionalidade, conforme estruturado por Robert Alexy (2015), mostrou-se como instrumento indispensável para a solução de colisões entre direitos fundamentais, funcionando como parâmetro de racionalidade e legitimidade das decisões estatais.

Todavia, a investigação jurisprudencial revelou que, embora o Supremo Tribunal Federal recorra ao princípio da proporcionalidade, sua aplicação nem sempre ocorre de forma metodologicamente estruturada, o que compromete sua efetividade como técnica de controle. Em diversos casos, verificou-se o uso retórico do princípio, sem a devida observância de suas etapas analíticas, o que amplia a margem de discricionariedade judicial e fragiliza a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

Paralelamente, constatou-se que o regime jurídico estabelecido pelo artigo 4º, inciso III, da LGPD configura uma zona de tensão normativa, marcada pela ausência de legislação específica capaz de disciplinar o tratamento de dados nas hipóteses excepcionais. Esse vácuo normativo compromete não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade da proteção dos titulares de dados, especialmente diante do elevado potencial de intervenção estatal em contextos de vigilância e investigação.

Nesse contexto, a atuação da ANPD assume papel central. No entanto, verificou-se que suas competências interpretativas e fiscalizatórias encontram limites estruturais decorrentes do princípio da legalidade administrativa, o que restringe sua capacidade de atuação diante da ausência de parâmetros normativos claros. Ainda assim, a ANPD pode desempenhar função relevante na construção de diretrizes interpretativas e na indução de boas práticas regulatórias, contribuindo para a mitigação dos riscos associados ao uso estatal de dados pessoais.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetividade do sistema de proteção de dados no Brasil depende de três fatores fundamentais: (i) a aplicação rigorosa e estruturada do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) a superação do vácuo normativo por meio da edição de legislação específica para as hipóteses previstas no artigo 4º, inciso III, da LGPD; e (iii) o fortalecimento institucional da ANPD, com ampliação de sua capacidade regulatória e indutiva.

Por fim, destaca-se que a proteção de dados pessoais, enquanto direito fundamental, não pode ser relativizada de forma genérica sob o argumento da segurança pública. Ao contrário, exige-se que qualquer restrição seja devidamente justificada, necessária e proporcional, sob pena de comprometimento do próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o desafio contemporâneo não reside em escolher entre segurança e liberdade, mas em construir mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar esses valores de forma equilibrada, garantindo a máxima efetividade dos direitos fundamentais no contexto da sociedade informacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Tratamento de dados pessoais pelo poder público**: guia orientativo. Versão 1.0. Brasília, DF: ANPD, jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de->

[conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf/@@display-file/file](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. O Brasil não pode perder a chance de se tornar competitivo em uma economia de dados. *In*: BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de dados**: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. [livro eletrônico]

BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. Agência Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 23 fev. 2023, publicado em 28 abr. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478159/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5315/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 4 set. 2023, publicado em 7 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur490636/false>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6649/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 15 set. 2022, publicado em 19 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4906/DF**. Relator: Min. Nunes Marques. Tribunal Pleno, julgado em 11 set. 2024, publicado em 24 out. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur515682/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5545/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 13 abr. 2023, publicado em 16 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur481932/false>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4924/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 4 nov. 2021, publicado em 29 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461487/false>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5642/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 18 abr. 2024, publicado em 22 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur509361/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6866/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 9 maio 2022, publicado em 16 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur469956/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6561/TO**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 4 set. 2023, publicado em 3 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur490532/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4709/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 30 maio 2022, publicado em 9 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465626/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7276/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgado em 9 set. 2024, publicado em 20 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur512557/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6620/MT**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 18 abr. 2024, publicado em 20 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur505694/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4346/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de

Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 13 mar. 2023, publicado em 10 abr. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477046/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6876/RO**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 21 mar. 2022, publicado em 9 maio 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463900/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6868/MS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 4 jul. 2022, publicado em 3 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467559/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6281/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Redator do acórdão: Min. Nunes Marques. Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2022, publicado em 26 maio 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464943/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6875/RN**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 21 fev. 2022, publicado em 17 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460898/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6877/RR**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgado em 28 mar. 2022, publicado em 9 maio 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463901/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6865/PB**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 21 fev. 2022, publicado em 28 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460892/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 3 fev. 2022, publicado em 3 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464940/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6529/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgado em 13 ago. 2020, publicado em 15 out. 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433681/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6561/TO**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 13 out. 2020, publicado em 29 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435115/false>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 7 maio 2020, publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 2 maio 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. 368 p. ISBN 9786559917969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>. Acesso em: 02 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)** – Texto Legal Oficial. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 01 maio 2026.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o controle de constitucionalidade da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto das normativas de vigilância em massa, com especial enfoque nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 4º, inciso III, da LGPD. Partiu-se da premissa de que a crescente centralidade dos dados pessoais na sociedade informacional impõe ao Direito o desafio de equilibrar a proteção de direitos fundamentais com as demandas estatais relacionadas à segurança pública, à defesa nacional e à persecução penal.

A análise desenvolvida evidenciou que a elevação da proteção de dados ao status de direito fundamental, promovida pela Emenda Constitucional nº 115/2022, redefine o papel do Estado no tratamento de informações pessoais, exigindo que qualquer restrição a esse direito seja submetida a critérios rigorosos de constitucionalidade. Nesse cenário, o princípio da proporcionalidade, conforme estruturado por Robert Alexy (2015), mostrou-se como instrumento indispensável para a solução de colisões entre direitos fundamentais, funcionando como parâmetro de racionalidade e legitimidade das decisões estatais.

Todavia, a investigação jurisprudencial revelou que, embora o Supremo Tribunal Federal recorra ao princípio da proporcionalidade, sua aplicação nem sempre ocorre de forma metodologicamente estruturada, o que compromete sua efetividade como técnica de controle. Em diversos casos, verificou-se o uso retórico do princípio, sem a devida observância de suas etapas analíticas, o que amplia a margem de discricionariedade judicial e fragiliza a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

Paralelamente, constatou-se que o regime jurídico estabelecido pelo artigo 4º, inciso III, da LGPD configura uma zona de tensão normativa, marcada pela ausência de legislação específica capaz de disciplinar o tratamento de dados nas hipóteses excepcionais. Esse vácuo normativo compromete não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade da proteção dos titulares de dados, especialmente diante do elevado potencial de intervenção estatal em contextos de vigilância e investigação.

Nesse contexto, a atuação da ANPD assume papel central. No entanto, verificou-se que suas competências interpretativas e fiscalizatórias encontram limites estruturais decorrentes do princípio da legalidade administrativa, o que restringe sua capacidade de atuação diante da ausência de parâmetros normativos claros. Ainda assim, a ANPD pode desempenhar função relevante na construção de diretrizes

interpretativas e na indução de boas práticas regulatórias, contribuindo para a mitigação dos riscos associados ao uso estatal de dados pessoais.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetividade do sistema de proteção de dados no Brasil depende de três fatores fundamentais: (i) a aplicação rigorosa e estruturada do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) a superação do vácuo normativo por meio da edição de legislação específica para as hipóteses previstas no artigo 4º, inciso III, da LGPD; e (iii) o fortalecimento institucional da ANPD, com ampliação de sua capacidade regulatória e indutiva.

Por fim, destaca-se que a proteção de dados pessoais, enquanto direito fundamental, não pode ser relativizada de forma genérica sob o argumento da segurança pública. Ao contrário, exige-se que qualquer restrição seja devidamente justificada, necessária e proporcional, sob pena de comprometimento do próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o desafio contemporâneo não reside em escolher entre segurança e liberdade, mas em construir mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar esses valores de forma equilibrada, garantindo a máxima efetividade dos direitos fundamentais no contexto da sociedade informacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Tratamento de dados pessoais pelo poder público: guia orientativo**. Versão 1.0. Brasília, DF: ANPD, jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. Agência Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 maio 2026.